

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA
DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 025/2023

Processo n. 202317576003069

Impugnante: TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a),

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 07.030.637/0001-70, situada na rua Antônio Gonçalves, quadra 11, lote 30, Setor Sul, Santo Antônio de Goiás-GO, neste ato representada por EDGAR GUIMARÃES DE LIMA, brasileiro, sócio administrador, inscrito no CPF sob o nº 856.992.841-68, portador do RG nº 3.604.801 SSP-GO, residente e domiciliado em Goiânia-GO, e-mail comercial@tripeventos.net, onde recebem as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fulcro nos artigos 164 da Lei 14.133/2021, art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE – A TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da sessão pública, isto em conformidade com o edital:

11.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Dessa forma, o prazo para impugnação findará em **13/09/2023**, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

2. OS FATOS

Trata-se de Contratação de empresa (s) especializada (s) em atendimento de alimentação, hospedagem, transporte, recursos humanos e aquisição de materiais esportivos, artigos para fisioterapia/atendimento médico para a **Copa Quilombola** e **Copa Construindo Campeões**, edição 2023, conforme legislação e especificações, quantitativos e condições constantes no Edital e anexos.

Dentre os serviços especificados, merecem destaque os seguintes itens, os quais serão objeto desta impugnação:

4.4.3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.4.3.1.2 A empresa vencedora referente ao lote 04 (quatro) deverá apresentar declaração de disponibilidade de diárias (pré-reserva) nas datas do evento de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da solicitação.

A presente impugnação apresenta questão pontual que evidencia o vício no ato convocatório, por discrepar o rito estabelecido nas leis nº 14.133/2021, 8.666/1993 e na lei federal nº 10.520/2002, **por restringir a competitividade**, condição esta, essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Insta mencionar que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º do Decreto nº 10.024/19.

A considerar o entendimento de que a comprovação ora exigida pelo item impugnado deve ser exigida quando da assinatura do contrato, não é razoável cobrar que os licitantes realizem as referidas “pré-reservas”, apenas para participar da licitação.

Para que seja encontrada a proposta mais vantajosa, é importante que o certame garanta a possibilidade do maior número de participantes.

Ao exigir uma pré-reserva, a Administração cerceia o direito de participação dos licitantes que acabam prejudicados pela ausência de disponibilidade da própria estrutura hoteleira das cidades em que o evento ocorrerá, restringindo a participação de potenciais fornecedores a apenas um grupo específico.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do edital (art. 164¹ da Lei 14.133/2021, art. 41, § 1.º², da Lei 8.666/1993 e art. 24 do Decreto nº 10.024/19).

Nesse diapasão, a parte vem formalmente impugnar o item em destaque, devendo a exigência de pré-reserva ser excluída do instrumento convocatório.

Nesse ponto, válido destacar que a Administração Pública dispõe de mecanismos que viabilizam a responsabilização do licitante que não cumpra com a previsão editalícia. Não sendo pertinente restringir a participação ao pleito licitatório sob a justificativa de que tal exigência visa resguardar o interesse Público.

Outrossim, a própria exigência do item 4.4.3.1.1 resguarda o Interesse Público, ao exigir atestado de capacidade técnica que comprove o atendimento do requisito previsto.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrija a ilegalidade apontada, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

3. OS FUNDAMENTOS

Conforme mencionado, a exigência contida no edital restringe a quantidade de licitantes no certame, o que fere diretamente o artigo 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Nesse diapasão, tem-se a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

“A **definição precisa e suficiente** do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do **postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

A Lei nº 8.666/93 trata a respeito do tema no art. 3º:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);

Emana da lei que regula o instituto da licitação pública o caráter competitivo, uma vez que esse mantém a essência da licitação. A falta de competitividade no procedimento licitatório macula a finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e

prestações menos onerosas para a Administração Pública (relação de custo-benefício).

A Lei 14.333/2021 recepcionou a ideia segundo a qual o rol de documentos que servem à habilitação nas licitações públicas é exaustivo. O caput do art. 67 é enfático nesse sentido, não deixando margem de dúvidas. Sendo assim, exigências que transbordem os limites estabelecidos em lei, como a questão ora impugnada, violam o direito subjetivo dos licitantes em apresentar cumprimento apenas as exigências legais.

O Tribunal de Contas da União, segue o entendimento de que a exigência, como critério para participação é indevida:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. BANCO DO BRASIL. **EXIGÊNCIA, COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO**, DE REGISTRO OU VISTO NO CREA DA UNIDADE FEDERATIVA ONDE AS OBRAS OU SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA MINUTA PADRÃO DE LICITAÇÃO**. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DOS FUNDAMENTOS DA DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 40282020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Marçal Justen Filho³ elucida, ao analisar o dispositivo da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.

um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

A supramencionada limitação é ilegal, arbitrária e nula de pleno direito, pois contraria o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a referida limitação não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e cerceia a competitividade do certame.

Ainda quanto aos ensinamentos de Justen Filho, agora citado pelo professor Matheus Carvalho⁴, os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’:

Esse conjunto de exigências abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido restrito.

Logo, se um requisito não se encontra previsto em lei e traz uma limitação à competitividade esperada, haja vista a patente ilegalidade, não poderá ser exigido.

O excesso denunciado, inquestionavelmente está a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso.

É sabido, que pode a Administração Pública exigir certas particularidades dos participantes, pois busca sempre o melhor serviço ou equipamento, em prol do interesse coletivo. Entretanto, não se pode utilizar dessa faculdade para inviabilizar a ampla concorrência, o que acarretaria prejuízos à Administração Pública e a nulidade do certame administrativo.

Prevê a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 47, inciso III:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

⁴ CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 3. Ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Deste modo, para que seja retomada o caráter competitivo do certame, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida, com as exigências estabelecidas na qualificação técnica, não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de empresas que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Por fim, requer-se que o edital seja alterado de forma que afaste do mesmo qualquer indício de restrição ou direcionamento.

4. OS PEDIDOS

Dado exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Comissão de Licitação, requer que, almejando a revisão e alteração do item ora apontado, mudança essa que não afetará a Administração Pública e, ainda assim, atenderá este Ilustre órgão, uma vez que o não deferimento do pedido fará com que o certame seja totalmente restringido a poucos licitantes, não havendo assim, o respeito ao princípio da competição.

Assim, requer:

- a) A exclusão do item 4.4.3.1.2, haja vista que o mesmo fere o princípio da competitividade, inerente ao processo licitatório, sendo a exigência constante do item 4.4.3.1.1, qual seja a apresentação de atestado de capacidade técnica, requisito suficiente para garantir a participação de licitantes aptos à prestação do serviço.**

Pede e espera o deferimento,
Goiânia, 13 de setembro de 2023.

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS
LTDA:07030637000170

Assinado de forma digital por TRIP
LOCAÇÕES E EVENTOS
LTDA:07030637000170
Dados: 2023.09.13 09:32:15 -03'00'

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP

CPNJ 07.030.637/0001-70

Rua Antônio Gonçalves quadra 11 lote 30 Setor Sul – Santo Antônio de Goiás – GO
comercial@tripeventos.net